



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.825 - SP (2019/0146045-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MS PRODUTOS DE CONFEITARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.
2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.
3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.
5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.825 - SP (2019/0146045-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MS PRODUTOS DE CONFEITARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado (fls. 54-55, e-STJ):

Falência. Decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, impugnação de crédito tributário. Agravo de instrumento. Prerrogativa da União de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito nos autos da falência. Doutrina e precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Execução fiscal suspensa. Possibilidade de retomada de seu curso a qualquer momento. Suspensão que, distintamente da extinção, não encerra a relação processual, consistindo em mera paralisação temporária do processo. Depois de superada sua causa (no caso, “causa” é o mero querer, o nuto da agravante), voltará a ter seu trâmite normal. Inadmissibilidade do “bis in eadem”. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos arts. 489 e 1022 do CPC; e, no mérito, dos arts. 187 do CTN; 29 da Lei 6.830/1980 e 6º da Lei 11.101/2005.

Contrarrazões não apresentadas.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.825 - SP (2019/0146045-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de agosto de 2019.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão do Juízo Falimentar que, em pedido de habilitação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, outrora sob execução fiscal processada na Justiça Federal, houve por bem extinguir o feito, por suposto *bis in idem*, ao entendimento que não poderia a União ajuizar a habilitação de crédito no processo de falência se já havia ajuizado a execução fiscal cobrando o mesmo crédito.

O acórdão proferido pelo TJ/SP negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, lastreado, em síntese, no seguinte fundamento:

(...) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser faculdade de sua procuradoria o ajuizamento de execução fiscal para exação de crédito tributário contra massa falida ou a opção de promover sua habilitação de crédito, nos termos da legislação falimentar, do que se extrai não existir competência absoluta para apreciação da questão. Contudo, ao optar por uma das vias que a lei lhe confere, imediatamente sua conduta importa renúncia do outro caminho pela qual poderia cobrar o crédito do qual entende ser titular.

Não é essa, porém, a melhor compreensão acerca da matéria.

De fato, é assente no STJ o reconhecimento da *"prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência"* (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).

Tal prejudicialidade, todavia, **não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rostos dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do processo falimentar. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

Não há falar em "excesso de garantia", pois, na verdade, estando a executada em situação de falência, a satisfação do crédito tributário esbarra em dificuldades acrescidas. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável.

Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980 afirmam que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública **não é sujeita a concurso de credores ou habilitação** em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A legislação de regência dá à Fazenda Pública a faculdade de ajuizar execução fiscal ou habilitar seu crédito no processo falimentar; todavia, **não estabelece que a opção por uma das formas de cobrança impede a utilização da outra.**

Ademais, não se vislumbra o perigo da "duplicidade" de pagamento. Em caso da existência de processo falimentar, **eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATACÃO.

1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006

2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferências.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.013.252/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.12.2009)

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido vulnerou o art. 267, VI, do CPC/1973, uma vez que, na mais extrema hipótese, deveria ser apenas suspensa a execução fiscal, não extinto o pedido de habilitação de crédito no processo falimentar.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**, determinando a devolução dos autos à origem para análise do mérito do pedido de habilitação de crédito.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0146045-5

REsp 1.815.825 / SP

Números Origem: 00335071620188260100 21951254220188260000 335071620188260100

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MS PRODUTOS DE CONFEITARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.